



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13942.000103/95-61
Recurso nº. : 12.393
Matéria: : IRPF -EXS: 1991 a 1994
Recorrente : EVANDRO SABOIA BAGGIO JÚNIOR
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.676

IRPF - PRELIMINAR - Não é nulo o lançamento que atende todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto 70.235/72.

MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal.

IRPF - Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado anualmente até 1988 conforme artigo 52 da Lei nº 4.069/62 e mensalmente a partir de 1989, conforme art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88.

GLOSA DE DEDUÇÕES - Recibos não se prestam à comprovação de pagamentos realizados a pessoas jurídicas pois, de acordo com a legislação, o documento a ser emitido é a nota fiscal.

IRPF - TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVANDRO SABOIA BAGGIO JÚNIOR.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000103/95-61
Acórdão nº : 102-42.676
Recurso nº : 12.393
Recorrente : EVANDRO SABOIA BAGGIO JÚNIOR

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000103/95-61
Acórdão nº : 102-42.676
Recurso nº : 12.393
Recorrente : EVANDRO SABOIA BAGGIO JÚNIOR

RELATÓRIO

EVANDRO SABOIA BAGGIO JÚNIOR, portador do CPF 583.682.729-04, inconformado com a decisão monocrática que julgou PROCEDENTE, o lançamento constante da notificação de folha 104, interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

Trata o presente processo da exigência do Imposto de Renda Pessoa Física no valor de 9.621,29 UFIR mais acréscimos legais, tendo em vista a constatação de:

- 1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, auferidos em 09/92 e 02/93, pela dependente Dilva Benard Baggio, nos valores de Cr\$ 255.243,60 e Cr\$ 816.780,00 respectivamente, conforme demonstrado na folha 105, que contém também como enquadramento legal para a infração os artigos 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º e 5º da Lei nº 8.383/91.
- 2) Omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de 09/91 e 11/92, nos valores de CR\$ 4.455.179,51 e CR\$ 53.138.555,10, respectivamente. A infração teve como enquadramento os artigos 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91; e art. 6º da Lei nº 8.021/90



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000103/95-61

Acórdão nº : 102-42.676

- 3) Omissão de ganho de capital na alienação de veículo em 05/90 e 04/92, nos valores de CR\$ 382.772,43 e CR\$ 3.990.589,85, respectivamente.
- 4) Glosa de deduções com contribuições e doações, na declaração do exercício de 1992, no valor de CR\$ 203.000,00.
- 5) Glosa de dedução pleiteada a título de despesa médica pleiteadas nos períodos e valores constantes da folha de continuação do auto de infração de página 107, que contém também o enquadramento legal.

Dentro do prazo legal apresentou a impugnação de folhas 113 a 152, alegando em sua inicial, em epítome, os argumentos transcritos nas páginas 172 a 174.

Em 12 de setembro de 1996, através de seu representante, requereu através do documento de folha 156, a remessa do processo para ARF/Medianeira-PR, para fins de cálculo e parcelamento do valor do crédito tributário oriundo dos recibos de despesa médica que ocasionaram a representação criminal.

Consta também de despacho do Chefe da ARF Medianeira, fl. 169 que o contribuinte recolheu a totalidade do crédito tributário objeto da representação criminal em 29.11.96.

O Julgador monocrático enfrentou todas as argumentações apresentadas e decidiu pela procedência do lançamento, indeferindo portanto a impugnação, tendo ementado seu veredicto da seguinte forma:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000103/95-61

Acórdão nº : 102-42.676

“EMENTA - Preliminar - Só se pode cogitar de nulidade do processo fiscal, quando o Auto de Infração for lavrado por pessoa incompetente ou quando restar comprovado prejuízo ao amplo direito de defesa do contribuinte.

Mantém-se a exigência do crédito tributário constituído através de Auto de Infração, proveniente de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e relativo a saldos negativos mensais não justificados por rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, conforme artigos 3º, § 1º, e 8º, da Lei 7.713/88, quando não forem apresentadas provas suficientes para elidir as infrações apuradas.

Alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade. Competência da autoridade julgadora administrativa. Alcance das decisões judiciais. A apreciação da constitucionalidade e legalidade dos atos normativos é da competência privativa do judiciário.”

Inconformado com a decisão de primeiro grau apresentou o recurso de folhas 184 a 202, argumentando em sua súplica, em síntese, o seguinte:

DA ACUSAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE RECIBOS E A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA DE 300%.

Que os agentes do fisco não têm competência para aplicar multas que coincidam com tipos penais, sendo a ação fiscal na parte referente à aplicação da multa de 300% eivada de vícios e ilegalidades. Entende que essa somente poderia ser aplicada em caso de sentença penal condenatória transitada em julgado, evoca o princípio constitucional segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000103/95-61

Acórdão nº : 102-42.676

Que somente o Ministério Público e o poder judiciário são competentes para acusar e dizer se o recorrente cometeu falsificação documental.

Cita os princípios: do devido processo legal, da presunção de inocência, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, da legalidade e da licitude na colheita das provas. Diz que a multa de 300% não vem protegida pela ordem legal conforme demonstrado pela exposição de todos os princípios, em tudo desrespeitados. Que a prova de falsidade documental só se admite prova pericial, e jamais testemunhal.

Conclui a parte referente a multa de 300% da com o seguinte parágrafo, verbis:

“Ademais, resta dizer que a exigência de cobrança da multa de 300% por essa Receita Federal, fulcrada na presunção de culpa e em indícios de falsidade documental, deve ser aceita como ilegal, uma vez que realiza atribuição que é de monopólio estatal delegável somente ao Poder Judiciário, motivo pelo qual a hipótese de sua persistência poderá caracterizar tipos aparentes aos descritos nos 345 do Código Penal e 3º, letra “h”, da Lei 4.898/65.

GLOSA DAS DESPESAS MÉDICAS

É incabível tais glosas de despesas médicas, visto que não restou provado pelo fisco, pela via legal, ou seja, judicialmente, que tais documentos apresentam vícios de falsidade. A via eleita pelo fisco, sem dúvida, é ilegal, por não obedecer o princípio do contraditório. Afirma que as despesas médicas são legalmente dedutíveis para apuração do IRPF, nos termos do inciso I do artigo 11 da Lei nº 8.383/91.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13942.000103/95-61
Acórdão nº. : 102-42.676

**DO PAGAMENTO INDEVIDO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
RELATIVO A GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS E DA MULTA DE 300%**

Recolheu indevidamente o crédito tributário relativo à glosa de despesas médicas e da multa de 300%, pois pagou para livrar-se de denúncia criminal, pois enquanto médico não poderia ficar a mercê de responder processo judicial pela prática de ilícito que não cometeu, sendo o pagamento somente para efeito do art. 34 da Lei 9.249/95.

Pede a redução das multas para os percentuais previstos no artigo 44 da Lei 9.430/96 que revogou aquelas previstas na Lei 8.218/91, e conclui pedindo a restituição do valor indevidamente recolhido.

**QUANDO É QUE OCORRE O FATO GERADOR DO IMPOSTO
SOBRE A RENDA LÍQUIDA DA PESSOA FÍSICA?**

O fato gerador do imposto de renda pessoa física é complexo e surge com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, ocorrendo na data de encerramento do exercício, (dia 31.12); sendo portanto anual e não mensal como considerou a fiscalização.

Não foi intimado a apresentar os recursos para fazer frente às aquisições do mês, ocasionando com isso cerceamento do direito de defesa.

Conclui que por essas razões são devidos os créditos tributários referentes aos meses de 09/92, 02/93, 09/91, 11/92, 05/90, 04/92, 12/91, 12/90, 12/92, 03/93 e 09/93.

ANO CALENDÁRIO DE 1991



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13942.000103/95-61

Acórdão nº. : 102-42.676

Que a fiscalização presumiu acréscimo patrimonial a descoberto, sem nada provar; que não foi intimado a apresentar a comprovação de recursos que acobertassem a variação patrimonial do mês de setembro de 1991 no valor de CR\$ 4.455.179,51.

Que o imposto foi corrigido com base na variação da TRD de 15.10.91 a 31.12.92, entretanto ao calcular o imposto devido com base na tabela progressiva anual, o referido valor foi compensado pelo valor original.

“Ainda, se devido fosse o imposto e multa, mas não é, apenas para argumentar, a multa de 300%, atinente ao ano-base de 1991, só poderia ser aplicada sobre o valor de CR\$ 1.550.000,00, haja vista que aplicando-se isoladamente a referida Tabela Progressiva Anual, ter-se-á o imposto devido de CR\$ 25.598,00 ou seja CR\$ 1.294.020,00/CR\$ 255.980,00, respectivamente às alíquotas de 0% e 10%. Em matéria de penalidade, aplica-se a legislação de forma mais favorável ao contribuinte. Não há previsão legal para o fisco proceder da forma como está no auto de infração.

ANO CALENDÁRIO DE 1992

Alega que não é devido o imposto calculado sobre o ganho de capital na alienação do veículo Monza pois no período de 01.01.92 a 25.05.92, de acordo com o Decreto nº 341/91 e com base no artigo 3º inciso II da Lei 8.383/91, estava isentos os ganhos obtidos na alienação de bens de pequeno valor assim entendidos aqueles de valor inferior a 29.165,53.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000103/95-61
Acórdão nº : 102-42.676

“Improcede, também, o crédito tributário relativo a compra de uma fazenda, tendo em vista que o recorrente tinha dívida suficiente, mas não foi intimado a comprovar, resultando, com isso, cerceamento de defesa.”

Que a base de cálculo do IRPF de 414,80 UFIR sequer resulta em imposto na aplicação da tabela progressiva.

Que o valor apurado como carnê leão em função do acréscimo patrimonial é superior ao calculado pela tabela progressiva anual, finaliza dizendo que na realidade tem direito a restituição.

ANO CALENDÁRIO DE 1993

“Aplicando-se isoladamente o valor tributável na Tabela Progressiva Anual, chegar-se-ia no IR de 78,73 Ufir's (12.000 Ufir's isento e 524,99 Ufir's a base de 15%). Este valor deveria ser a base de cálculo da multa. Se mantida, requer a compensação do valor tributado como carnê-leão do ano-calendário de 1.992, de 661,40 UFIR.

DA LEGITIMIDADE DE DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES.

Que a decisão nada disse a respeito da glosa mas que é legítima a dedução.

INAPLICABILIDADE DA TRD COMO JUROS MORATÓRIOS.

Finaliza sua súplica apelando contra a cobrança da TRD como juros moratórios, alegando inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13942.000103/95-61
Acórdão nº : 102-42.676

Instada a Procuradoria da Fazenda Nacional, ofereceu contra-razões de páginas 220 a 222, onde afirma que o contribuinte repisa os argumentos da inicial, sem contudo, acrescentar fatos juridicamente relevantes, capazes de ensejar revisão da decisão proferida pelo órgão julgador **a quo**.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'J. Alves' or similar, written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000103/95-61
Acórdão nº : 102-42.676

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, há preliminar a ser analisada.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO FISCAL

Em várias partes do recurso o contribuinte alega que o lançamento seria nulo por cerceamento do direito de defesa, por não ter sido intimado a comprovar a origem dos recursos suficientes para cobrir o acréscimo patrimonial, por não ter a autuação o enquadramento legal, e que a aplicação da multa de 300% é eivada de vícios e ilegalidades, por isso deve ser anulada.

Para subsidiar nossa decisão transcrevamos a legislação fiscal que trata de nulidade.

“CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Não encontro, à luz da legislação descrita nenhuma nulidade no feito fiscal ou na decisão de primeiro grau.

A competência para a AFTN fiscalizar o Imposto de Renda e formalizar a exigência do imposto e multa, está prevista na Lei 2.354/54 e no Decreto-lei 2.225/85, no Decreto 70.235/72.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000103/95-61
Acórdão nº : 102-42.676

A obrigatoriedade de efetuar o lançamento está prevista no artigo 144 da Lei nº 5.172/66 e o percentual da multa na Lei 8.218/91.

"CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Como vimos a Auditora fiscal tem a competência para formalizar a cobrança do tributo bem como para propor a penalidade.

O contribuinte teve oportunidades e prazos para se defender, durante a fiscalização, como por exemplo através da intimação de fl. 24, como depois de autuado e na fase recursal, quando foram obedecidos por parte das autoridades todos os prazos previstos na legislação.

O auto de infração contém todos os requisitos previstos no artigo 10 do Decreto 70.235/72, sendo portanto legítimo para a exigência do crédito tributário.

Estando o processo de acordo com a legislação e não encontrando nenhum motivo que pudesse levar-me a anular a ação, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000103/95-61

Acórdão nº : 102-42.676

**DA ACUSAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE RECIBOS E A
APLICAÇÃO DA PENA DE 300%:**

Nesta parte o contribuinte faz uma confusão entre o ilícito fiscal e o penal.

O fato de ter utilizado os recibos falsos para reduzir o imposto de renda é ilícito fiscal, com a penalidade de 300% prevista no inciso II do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, sendo competente para exigí-la a AFTN conforme legislação já transcrita.

A falsificação dos recibos configura crime, cuja responsabilidade de apurar cabe à polícia que após formalizado o inquérito o encaminha à justiça para julgamento.

Se adotada a linha de pensamento do nobre recursante acabaríamos como todo processo administrativo fiscal, pois esse se destina especificamente a apuração e julgamento dos créditos de impostos e contribuições devidos à União, não se confunde e nem depende do processo criminal.

O contribuinte pode a qualquer hora abandonar a esfera administrativa e discutir na esfera judicial a cobrança do imposto, não precisa portanto tentar como o fez negar competência para a formalização e julgamento às pessoas e órgãos que a lei quis contemplar.

A formalização da exigência fiscal não é condenação como quis fazer parecer o nobre recursante, mas apenas uma proposta de cobrança do imposto, legalmente formalizada que pode ser discutida tanto na esfera administrativa como judicial, podendo se falar em condenação apenas depois de vencidas todas as instâncias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13942.000103/95-61
Acórdão nº : 102-42.676

É um absurdo o contribuinte falar que a multa de 300% não vem protegida pela ordem legal, visto que está prevista no artigo 4º inciso II da Lei nº 8.218/91, Verbis:

“Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991

Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Como vimos há previsão legal para cobrança da multa exigida pela servidora, sendo portanto desprovida de fundamento a argumentação de ilegalidade.

DA GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

Os recibos que o contribuinte diz comprovarem despesas médicas não têm nenhum valor fiscal pois, a legislação fiscal diz que o documento a ser emitido por pessoa jurídica é nota fiscal, o recibo se presta apenas para comprovar pagamentos feitos a pessoas físicas não equiparadas a jurídica. Logo não haveria necessidade de se questionar a veracidade ou não pois o documento por si só é inadequado e inválido para fins fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000103/95-61

Acórdão nº : 102-42.676

O contribuinte como médico, melhor seria ter trazido aos autos os prontuários, fichas médicas, receitas passadas, pois sabe que são documentos normalmente preenchidos por ocasião de consultas ou internações, mas nada trouxe aos autos para comprovar a efetiva prestação dos serviços.

O fato da pessoa jurídica, através de sua diretora e tesoureira ter afirmado através dos documentos de folhas 91 e 92 o não recebimento dos valores contidos nos recibos servem como mais um elemento de convencimento isso porque, somente pelo fato de serem recibos de pessoa jurídica, não previstos na legislação, já seria o suficiente para não considerá-los para efeito de dedução da base de cálculo do IRPF.

O pagamento do crédito glosado assim como a multa de 300% não foram indevidos, pois como já dissemos poderia o contribuinte discutir todo processo na via administrativa ou judicial, e se realmente fosse inocente, lógico que quanto ao aspecto criminal pois como já dissemos no aspecto fiscal os recibos não serviriam para comprovar pagamentos a pessoas jurídicas, isso seria reconhecido em juízo.

O artigo 44 da Lei 9.430/96 realmente reduziu o percentual das multas e são aplicáveis aos fatos geradores pretéritos nos termos do ADN CST 01/97, porém somente aos créditos não formalizados e aos pendentes, assim não aproveita a referida retroatividade aqueles créditos já liquidados, sendo portanto inaplicável aos valores já recolhidos e em consequência não há valores a restituir.

Concluindo, os valores das multas referentes a este processo, ainda não liquidados, serão recalculados de acordo com os percentuais previstos no artigo 44 da Lei nº 9.430/96 por força do ADN CST 01/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13942.000103/95-61

Acórdão nº : 102-42.676

Quanto ao fato gerador do Imposto de renda pessoa física transcrevamos a legislação, que nos mostrará até quando foi anual e a partir de que data passou a ser mensal.

Até a edição da Lei nº 7.713/88, a legislação regente era do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, sendo até 1988 o fato gerador do IRPF anual.

“Art. 1º - As pessoas físicas, domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, que tiverem renda líquida **anual** acima do valor do limite de isenção previsto no artigo 91, atualizado anualmente pelo Ministro da Fazenda, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado ou profissão.

Art. 87 - A base do imposto será dada pelos rendimentos brutos, deduções cedulares e abatimentos correspondentes ao **ano civil** imediatamente anterior ao exercício financeiro em que o imposto for devido.” (Grifamos)

A partir do exercício de 1990 ano-base de 1989 a tributação das pessoas físicas passou a ser mensal nos termos da legislação abaixo:

“Lei nº 7.713/88

Art. 2º - O imposto de renda das pessoa físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**” (Grifamos)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000103/95-61

Acórdão nº : 102-42.676

Como vimos, à vista da legislação transcrita, o fato gerador do IRPF a partir de 1989 passou a ser mensal, sendo correto portanto o interregno considerado para apuração do imposto no auto de infração.

Apenas como esclarecimento vale discorrermos sobre a forma de apuração do imposto de renda pessoa física a partir de 1989.

O imposto é devido mensalmente, quando é calculado e recolhido. No ano seguinte o contribuinte apresenta a declaração de rendimentos onde faz o ajuste, quando então se utiliza daquelas deduções previstas apenas para a declaração, então verifica se recolheu todo imposto, se ainda tem valor a recolher e até mesmo se tem direito a restituição.

Assim descabe todas as alegações e cálculos realizados pelo recorrente partindo da premissa de que o imposto seja devido anualmente.

A fiscalização intimou o contribuinte a comprovar os dados contidos em sua declaração, e isso incluía obviamente a comprovação de recursos suficientes para o pagamento do acréscimo patrimonial. Além da fase de fiscalização o contribuinte teve os prazos processuais dedicados à impugnação e ao recurso para demonstrar a existência de numerários suficientes para cobrir tal variação, porém nada trouxe como prova, apenas alegou, alegar sem provar é como não alegar.

Não foi a fiscal que presumiu a omissão de rendimentos com base no acréscimo patrimonial a descoberto, mas a lei, mais especificamente o § 1º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, tratando-se portanto de presunção legal e não pessoal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga alguém sem que tenha recursos para isso ou os tome emprestado de terceiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000103/95-61

Acórdão nº : 102-42.676

Vale ressaltar portanto que, adquirindo um bem em determinado mês o contribuinte deve comprovar, perante a autoridade tributária quando intimado, os recursos suficientes para comprar o referido bem. O termo declarado utilizado pela lei significa, que os rendimentos no momento da sua percepção estiveram à disposição da tributação, para se for o caso sobre eles incidir o imposto de renda.

Quanto a alegação de que teria os recursos para cobrir os acréscimos patrimoniais a descoberto, levantados pela fiscalização precisaria ser comprovado, o que não ocorreu e por isso não pode ser aceita pelo julgador monocrático pois, o artigo 15 do Decreto 70.235/72 determina que a impugnação deve ser formalizada por escrito e acompanhada com os documentos em que se fundamentar. Argumentações desprovidas de documentos demonstram apenas expedientes protelatórios visto que não têm o condão de modificar exigência tributária calcada em prova material.

QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES

Para efeito de dedução do rendimento bruto, somente podem ser admitidas as contribuições e doações a instituições que preencham os requisitos da lei, verbis:

“Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 87 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos (Leis ns. 3.830/60, arts. 1º e 2º, e 8.383/91, art. 11, II):

I - estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000103/95-61

Acórdão nº : 102-42.676

II - ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;

III - não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto.

Parágrafo único. A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada.”

Não consta dos autos documento que comprove o reconhecimento da instituição como sendo de utilidade pública, nos termos do artigo 87 inciso II supra transcrito, sendo portanto indevida a dedução. Não basta ter recibos e comprovar que a contribuição e doação foi efetivamente realizada, antes de fazê-la, se o contribuinte quer aproveitar para dedução de seus rendimentos para efeito de imposto de renda, deve solicitar da entidade a comprovação do reconhecimento a nível estadual e federal. As doações por simples liberalidade a entidades que não atendam os requisitos previstos na legislação não podem ser deduzidas para efeito de se apurar a renda líquida

QUANTO A TRIBUTAÇÃO DE BENS DE PEQUENO VALOR.

Em sua inicial o contribuinte nada alegou quanto aos limites de isenção constituindo-se portanto em matéria preclusa.

“Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário (Redação dada pelo art. 1º da Lei 7.748/93).” (grifamos)

Art. 31 - A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13942.000103/95-61

Acórdão nº : 102-42.676

razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93).

Art. 33 - **Da decisão** caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifamos)

Como se vê pela leitura do texto legal, o recurso, quando cabível, deve se restringir à decisão, pois questão não levantada na petição inicial tem-se como aceita pelo contribuinte.

A obediência plena ao direito de defesa, prescrito no artigo 5º, inciso LV do Estatuto Político, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal).

O Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, traduziu o exercício dos referidos direitos do administrado **estabelecendo duplo grau de jurisdição**, na apreciação das provas e dos argumentos de defesa, assim para não ficar ao arbítrio de um julgador monocrático, possibilitou ao acusado recorrer da decisão proferida, a este colegiado, composto paritariamente de representantes da fazenda e dos contribuintes, possibilitando um novo exame da matéria nos seus aspectos legais e quanto ao mérito.

A inovação, com argumentos não apresentados na petição inicial, quebra o duplo grau de jurisdição, sendo portanto contrário à norma legal exposta. A parte pode recorrer da decisão mas, somente são revistos por esta Corte, argumentos já apreciados em primeira instância, salvo se originários de acontecimentos posteriores ao veredicto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000103/95-61

Acórdão nº : 102-42.676

Concluindo as questões levantadas somente no recurso não podem ser admitidas por esse Egrégio Tribunal Administrativo em virtude da preclusão de seu conteúdo.

A preclusão é barreira intransponível visto transbordar a competência desse Egrégio Conselho de Contribuintes o exame de matérias não litigadas em primeiro grau.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD , o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

“Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13942.000103/95-61

Acórdão nº : 102-42.676

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.



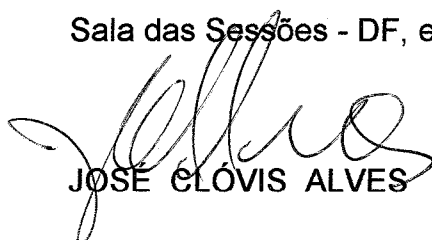
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13942.000103/95-61
Acórdão nº. : 102-42.676

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, deixo de conhecer os argumentos recursais quanto ao ganho de capital por serem preclusos, no mérito voto para dar-lhe provimento parcial para excluir a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzir o percentual da multa aplicada de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


JOSE CLÓVIS ALVES